



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426782 - SP (2017/0309202-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JUMA IDD JUMA

EMENTA

HABEAS CORPUS CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PENA CUMPRIDA. PACIENTE GENITOR DE FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA SOCIOAFETIVA COMPROVADA. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 55, II, A, DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS E INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. "Na forma da jurisprudência, não se viabiliza a expulsão de estrangeiro visitante ou migrante do território nacional quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira que se encontre sob sua dependência socioafetiva (art. 55, II, a, da Lei nº 13.445/2017). Precedentes: STF, RE 608.898, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe 6/10/2020; STF, RHC 123.891-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2021" (HC n. 666.247/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 18/11/2021).

2. Prevalência do princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, no qual se insere o direito à convivência familiar, consoante o disposto no art. 227 da CF. Precedentes.

3. *Habeas corpus* concedido para revogar a Portaria n. 478, de 18/03/2009, do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública. Agravo interno da UNIÃO julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conceder o habeas corpus, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426782 - SP (2017/0309202-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JUMA IDD JUMA

EMENTA

HABEAS CORPUS CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PENA CUMPRIDA. PACIENTE GENITOR DE FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA SOCIOAFETIVA COMPROVADA. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 55, II, A, DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS E INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. "Na forma da jurisprudência, não se viabiliza a expulsão de estrangeiro visitante ou migrante do território nacional quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira que se encontre sob sua dependência socioafetiva (art. 55, II, a, da Lei nº 13.445/2017). Precedentes: STF, RE 608.898, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe 6/10/2020; STF, RHC 123.891-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2021" (HC n. 666.247/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 18/11/2021).

2. Prevalência do princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, no qual se insere o direito à convivência familiar, consoante o disposto no art. 227 da CF. Precedentes.

3. *Habeas corpus* concedido para revogar a Portaria n. 478, de 18/03/2009, do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública. Agravo interno da UNIÃO julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JUMA IDD JUMA, com fundamento no art. 55, I, da Lei 13.445/2017 (Lei de Imigração), em face de ato praticado pelo Ministro da Justiça, que decretara a expulsão do paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que "o paciente após cumprir pena por

tráfico de drogas foi colocado em liberdade, contudo em razão de Portaria nº 478/2009, publicada no DOU de 18 de março de 2009, foi decretada a sua expulsão do território nacional", em 27/10/2017 (fl. 1).

Alega que, "com relação ao processo de expulsão, não houve sequer a intimação do paciente para que pudesse exercer seu direito de recurso o que por si só demonstra violação ao devido processo", além de ter sido decretada a sua prisão "por 90 dias para fins de efetivação da retirada compulsória e atualmente o paciente está detido na carceragem da Polícia Federal em São Paulo" (fl. 2).

Defende que o paciente possui uma filha de 4 anos de idade que dele depende economicamente, com laços socioafetivos. Aduz que, conforme documentação que acompanha a inicial, "o paciente recebia visitas frequentes do seu filho ficando claro o vínculo familiar existente entre eles" (fl. 2).

Acrescenta que o paciente encontra-se em vias de ser expulso, tendo sido, inclusive, já determinada data para que a expulsão seja concretizada. Por essa razão, requer seja concedida medida liminar, para que ao menos até o julgamento do presente *habeas corpus*, não seja expulso.

Requer, assim, "em caráter liminar a suspensão dos efeitos do decreto de expulsão portaria nº 478 de 18/03/2009 até o julgamento final da presente ordem e ao final que seja concedida a ordem anulando o decreto de expulsão em desfavor do paciente" (fl. 4).

Em 28/11/2017, a eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, **deferiu o pedido liminar**, consoante decisão de fls. 29-31, "para suspender o cumprimento da Portaria 478, de 18/03/2009, do Ministro da Justiça, que decretou a expulsão do paciente do país, até o julgamento do presente **writ**, sem prejuízo de reapreciação do tema". Extraí-se do *decisum* as seguintes razões:

Verifica-se que, **in casu**, além da certidão de nascimento de Jahim Juma Idd, filho do paciente e de Amina Suleyman Doulbet (fls. 7/8e), datada de 07/03/2013, encontram-se, nos autos, os Cartões de Visitante da genitora da criança – onde consta sua condição de companheira do estrangeiro – e da própria criança, emitidos pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em 31/07/2015 e 12/05/2017 (fls. 11/17e).

Ainda na vigência da Lei 6.815/80, ora revogada, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente" (STJ, HC 289.637/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/06/2014).

Não se pode deixar de registrar que a Lei 13.115/2017 ampliou as hipóteses de excludente de expulsabilidade, para manter, no país, o estrangeiro que "tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela", ou, ainda, que tiver cônjuge ou companheiro

residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente".

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, em face da certidão de nascimento e dos Cartões de Visitante juntados aos autos, vislumbra-se, em princípio, a ocorrência de impedimento ao decreto de expulsão, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ademais, o **periculum in mora** encontra-se demonstrado pela decretação da prisão cautelar do paciente, em 27/10/2017, com a finalidade de assegurar a efetivação da expulsão do estrangeiro do território nacional, em face do disposto na Portaria 478, de 18/03/2009, do Ministro da Justiça.

Em 7/12/2017, por meio do ofício de fl. 45, o Juízo Federal da 1ª Vara da 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP solicitou esclarecimento acerca dos efeitos da liminar concedida, consultando "se a decisão que deferiu a liminar nos autos do processo supra restringe-se apenas a suspender o cumprimento da Portaria nº 478/2009, de 18/03/2009 do Ministério da Justiça ou contempla a concessão da liberdade ao paciente".

Ato contínuo, a relatora proferiu o despacho de fls. 147-148, determinando fosse "oficiado ao Juízo da 32ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, esclarecendo que a decisão liminar apenas suspendeu o cumprimento da Portaria 478, de 18/03/2009, que decretara a expulsão do paciente, até o julgamento do presente **habeas corpus**".

Contra a decisão que concedera o pedido liminar, a UNIÃO interpôs o agravo interno de fls. 155-181.

Em 21/2/2020, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 190-195, opinando pela concessão da ordem, nos termos da seguinte ementa:

Habeas Corpus. Estrangeiro. Decreto de expulsão. Filho brasileiro. Dependência socioafetiva. Os autos comprovam a convivência entre o paciente e seu filho, corroborando a afirmação de que a criança depende socioafetivamente de seu pai, razão a inibir a expulsão do paciente. Parecer pela concessão da ordem, julgando-se prejudicado o agravo interno.

Com a aposentadoria da eminente Ministra relatora, os autos foram a mim redistribuídos em 15/03/2024 (fl. 198).

É o relatório.

VOTO

No caso em apreço, o paciente, natural da Tanzânia, teve sua expulsão decretada pela Portaria n. 478, de 18/03/2009, do Ministro da Justiça (fl. 5), em razão da condenação, pelo crime de tráfico de drogas, às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e de pagamento de 195 dias-multa, sanção que foi cumprida em sua integralidade.

Consoante o doutro parecer ministerial (fls. 193-194):

[...] as provas pré-constituídas mostram que, após condenação pelo delito

de tráfico internacional de entorpecentes e a instauração do procedimento administrativo de expulsão, o paciente Juma Idd Juma, natural da Tanzânia, estabeleceu relacionamento com Amina Suleyman Doulbet, com quem teve filho, nascido em 7.3.2013 (f. 8).

Ainda, no que respeita à prova, merecem destaque os cartões de visitantes da Secretaria de Administração Penitenciária (f. 18), expedidos, o de Amina Doulbet, identificada como companheira do paciente, em 7/2015 e 5/2017 e o da criança Jahim, filho do paciente, em 5/2017.

Referidos documentos bem comprovam que a mãe do menor visita o paciente desde 7/2015 e que a criança visita o pai desde 5/2017.

Assim, parece demonstrada a convivência entre o paciente e seu filho, corroborando a afirmação de que a criança depende socioafetivamente de seu pai, razão suficiente a inibir a expulsão do paciente.

De fato, dispõe o art. 55 da **Lei n. 13.115/2017**, *in verbis*:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) **tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva** ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente.

Infere-se da prova colacionada – certidão de nascimento de Jahim Juma Idd, filho do paciente e de Amina Suleyman Doulbet (fls. 7-8), datada de 07/03/2013, Cartões de Visitante da genitora da criança, em que consta sua condição de companheira do estrangeiro, e da própria criança, emitidos pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em 31/07/2015 e 12/05/2017 (fls. 11-17) – que o paciente faz jus ao pleito anulatório, em razão da existência de vínculo socioafetivo com o filho, mormente depois do tempo transcorrido entre o deferimento do pedido liminar e este julgamento.

Deve prevalecer, pois, princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, no qual se insere o direito à convivência familiar, consoante o disposto no art. 227 da CF.

A jurisprudência assente nesta Corte Superior corrobora esse entendimento.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados, ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS* CÍVEL. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO VISITANTE. PACIENTE GENITOR DE FILHO BRASILEIRO DE TENRA IDADE. DEPENDÊNCIA SOCIOAFETIVA COMPROVADA. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 55, II, "A", DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS E INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONCESSÃO DO REMÉDIO HEROICO.

1. Na forma da jurisprudência, não se viabiliza a expulsão de estrangeiro visitante ou migrante do território nacional quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira que se encontre sob sua dependência

socioafetiva (art. 55, II, a, da Lei nº 13.445/2017). Precedentes: STF, RE 608.898, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe 6/10/2020; STF, RHC 123.891-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2021.

2. O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, em cujo rol se inscreve o direito à convivência familiar (art. 227 da CF), direciona, in casu, para solução que privilegie a permanência do genitor em território brasileiro, em harmonia, também, com a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA).

3. *Habeas corpus* concedido, com a consequente revogação da portaria de expulsão. Resta prejudicado o agravo interno.

(HC n. 666.247/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 18/11/2021; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. *HABEAS CORPUS*. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. HIPÓTESES EXCLUDENTES DE EXPULSÃO. COMPROVAÇÃO. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E SOCIOAFETIVA DO GENITOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ORDEM DEFERIDA.

1. A expulsão é ato discricionário praticado pelo Poder Executivo, ao qual incumbe a análise da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que cometa crime em território nacional, caracterizando verdadeiro poder inerente à soberania do Estado. Contudo, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, que ficará limitado ao exame do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de entraves à expulsão.

2. Nos termos do art. 55, II, a e b, da Lei n. 13.445/2017, não se realizará a expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, assim como quando tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil.

3. No caso, a documentação acostada aos autos comprova que o paciente possui filho brasileiro, nascido em 3/2/2019, o qual se encontra sob sua guarda, dependência econômica e socioafetiva. Da mesma forma, há elementos probatórios, os quais indicam que o paciente convive em regime de união estável com pessoa residente no Brasil.

4. Muito embora a portaria de expulsão tenha sido editada em 21/6/2017, anteriormente, portanto, à formação de família no Brasil pelo paciente, o certo é que não se pode exigir, para a configuração das hipóteses legais de inexpulsabilidade, a contemporaneidade dessas mesmas causas em relação aos fatos que deram ensejo ao ato expulsório.

5. Além disso, deve-se aplicar o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/1988, em cujo rol se encontra o direito à convivência familiar, o que justifica, no presente caso, uma solução que privilegie a permanência da genitora em território brasileiro, em consonância com a doutrina da proteção integral insculpida no art. 1º do ECA. Precedentes.

6. *Habeas Corpus* deferido para invalidar a portaria de expulsão.

(HC n. 452.975/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 10/3/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus* para revogar a Portaria n. 478, de 18/03/2009, do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno de fls. 155-181.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0309202-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 426.782 / SP

Número Origem: 00020216520174036132

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JUMA IDD JUMA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.